

Ordem dos Advogados

Decreto-Lei n° 572/74

31 de Outubro de 1974

*Fixa normas relativas à eleição dos
corpos gerentes da Ordem dos Advogados*



ORDEM DOS
ADVOGADOS

Esta colectânea foi compilada
pelo Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados

3. A mesma actualização não aproveita também em toda a sua extensão aos conservadores e notários, dado o regime de pagamento do pessoal auxiliar dos serviços de registo e do notariado estabelecido pelo artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 44 063, de 28 de Novembro de 1961, na nova redacção do Decreto-Lei n.º 15/70, de 14 de Janeiro.

4. É, assim, indispensável providenciar para que o objectivo daquele Decreto-Lei n.º 372/74 seja realizado em toda a sua plenitude.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A remuneração global dos contadores do Supremo Tribunal de Justiça e dos tribunais de relação não poderá exceder o quantitativo correspondente ao vencimento de um juiz de 1.ª classe, e a dos escrivães e dos oficiais de diligências dos mesmos tribunais, respectivamente 91 % e 53 % desse quantitativo.

Art. 2.º A remuneração global dos secretários-gerais e dos chefes de secretaria não excederá 96 % dos vencimentos dos juizes de menor categoria dos respectivos tribunais; a dos escrivães de direito, 91 % e a dos oficiais de diligências, 53 % dos mesmos vencimentos.

Art. 3.º As melhorias que, em consequência da aplicação do Decreto-Lei n.º 372/74, de 20 de Agosto, forem de atribuir ao pessoal auxiliar dos serviços de registo e do notariado constituem encargos do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça.

Art. 4.º Os efectivos deste diploma produzem-se a partir de 1 de Setembro de 1974.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Francisco Salgado Zenha*.

Promulgado em 21 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 572/74

de 31 de Outubro

Tem sido geralmente reconhecido que a orgânica da Ordem dos Advogados, tal como a estrutura o Estatuto Judiciário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 278, de 14 de Abril de 1962, apresenta deficiências que impõem a sua substancial alteração. Deverão ser, entretanto, os advogados a estabelecer o seu próprio regime interno, confinando-se o Estatuto Judiciário à definição dos princípios básicos que necessariamente terão de condicionar o exercício da advocacia. O adequado equilíbrio entre as duas premissas — a independência da Ordem face à hierarquia estadual e à lei geral e a indispensável fixação por via legal dos princípios fundamentais relativos ao exercício da advocacia — virá a ser encontrado após os advogados portugueses se houverem sobre ele pronunciado. Acontece, porém, que, nos termos do actual Estatuto

Judiciário, há que realizar até ao fim do corrente ano eleições para os órgãos representativos da Ordem: bastonário, conselho superior, conselho geral e conselhos distritais. A constituição das assembleias gerais e das assembleias distritais não assegura, no entanto, uma eficaz representatividade de todos os advogados. Entende-se, por outro lado, que todos os membros dos conselhos deverão ser eleitos. Face a este condicionamento, que traduz, aliás, a posição assumida pelos advogados no seu I Congresso Nacional, há que estabelecer um regime legal transitório, que substitua o que actualmente se encontra consagrado no Estatuto Judiciário. Restringe-se ele ao sistema de designação dos cargos da Ordem para o próximo triénio.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A assembleia geral da Ordem, para a eleição do bastonário e dos membros do conselho superior e do conselho geral, é constituída por todos os advogados inscritos, no pleno uso dos seus direitos.

Art. 2.º O bastonário e todos os membros do conselho superior e do conselho geral são eleitos, por sufrágio directo, pela assembleia geral da Ordem.

Art. 3.º As assembleias distritais, para a eleição dos membros dos conselhos distritais, são constituídas por todos os advogados inscritos no respectivo distrito judicial.

Art. 4.º Todos os membros dos conselhos distritais são eleitos, por sufrágio directo, pelas respectivas assembleias distritais.

Art. 5.º São elegíveis para os cargos de bastonário e de membros dos conselhos superior, geral e distritais todos os advogados inscritos na Ordem, no pleno gozo dos seus direitos, independentemente do período por que tenham exercido a advocacia.

Art. 6.º — 1. O bastonário não é reelegível.

2. Só é permitida a reeleição, quanto a cada um dos conselhos, de um terço dos seus membros.

Art. 7.º A assembleia geral da Ordem presidirá o bastonário em exercício, que constituirá a mesa com mais quatro advogados, cuja escolha seja ratificada pela assembleia antes de iniciado o seu funcionamento.

Art. 8.º As assembleias distritais presidirão os presidentes em exercício dos respectivos conselhos distritais, que constituirão a mesa com mais dois advogados, cuja escolha seja ratificada pelas assembleias antes de iniciado o seu funcionamento.

Art. 9.º — 1. A apresentação das candidaturas para os cargos da Ordem deverá ser feita ao bastonário em exercício até 20 de Novembro do corrente ano.

2. As propostas de candidaturas serão subscritas por um mínimo de 100 advogados inscritos, no pleno gozo dos seus direitos, quanto às listas referentes ao bastonário e aos membros dos conselhos superior e geral, e por um mínimo de 30 advogados inscritos, quanto às listas referentes a cada um dos conselhos distritais.

3. As propostas de candidaturas deverão constar de uma lista que abranja o bastonário e os membros do conselho geral e de outra lista que abranja os membros do conselho superior.

4. As propostas de candidaturas para os cargos de bastonário e do conselho superior deverão ser acom-

panhadas de declaração de aceitação do candidato a bastonário e das linhas gerais do seu programa.

5. As propostas de candidaturas apresentadas às assembleias distritais deverão indicar o candidato a presidente do respectivo conselho distrital.

Art. 10.º — 1. O voto é secreto e obrigatório e poderá ser exercido por carta dirigida ao bastonário em exercício ou ao presidente em exercício do conselho distrital, conforme for o caso.

2. No caso de voto por correspondência, a lista será encerrada em sobrescrito, acompanhada de carta assinada pelo votante e autenticada pelo conselho distrital ou delegação da Ordem da área do escritório do advogado eleitor, ou reconhecida por notário.

3. O advogado que deixar de votar pagará uma multa, que reverte para a Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, do montante de 500\$.

Art. 11.º As eleições serão convocadas para data a fixar pelo bastonário em exercício ou pelo presidente do conselho distrital entre 20 de Novembro e 20 de Dezembro do corrente ano.

Art. 12.º Os corpos directivos da Ordem serão eleitos por um triénio, que se iniciará em 1 de Janeiro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Francisco Salgado Zinha*.

Promulgado em 22 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 573/74

de 31 de Outubro

Considerando a necessidade de prorrogar o período de discussão pública do projecto de diploma sobre o arrendamento rural;

Considerando a situação de instabilidade e expectativa que se prolonga desde a divulgação do projecto do diploma, com os inerentes reflexos no desenvolvimento da actividade agrícola;

Impõe-se criar, assim, as condições necessárias para evitar que os contratos vigentes sejam subtraídos à aplicação do novo regime que virá regular o arrendamento rural em termos que se pretendem de maior justiça social.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os contratos de arrendamento e subarrendamento rural cujo prazo termina entre 9 de Outubro do corrente ano e a data de entrada em vigor do novo diploma sobre a locação não podem ser denunciados pelo senhorio ou pelo rendeiro locador com esse fundamento, entendendo-se como automaticamente renovados, sem alteração das condições anteriores.

2. A duração dos períodos de renovação e a forma e tempo de denúncia dos contratos referidos no número anterior serão regulados pelo futuro diploma sobre arrendamento de prédios rústicos.

Art. 2.º — 1. Ficam suspensas as acções de despejo, com o fundamento no decurso do prazo do contrato, cujas sentenças não tenham ainda sido proferidas e não poderão ser interpostas acções com o mesmo fim até à publicação do diploma que vier regular o arrendamento rural.

2. Os contratos em causa no número anterior consideram-se como automaticamente renovados sem alteração das condições anteriores, aplicando-se-lhes o disposto no n.º 2 do artigo 1.º

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores é aplicável aos subarrendamentos totais ou parciais, ainda que não tenham sido autorizados pelo senhorio.

Art. 4.º As rendas estipuladas nos contratos de arrendamento e subarrendamento rural, em geral, ficam congeladas a partir da data da publicação deste diploma, até ser estabelecida a forma da sua actualização.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *Francisco Salgado Zinha* — *Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar*.

Promulgado em 29 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 574/74

de 31 de Outubro

Considerando que já não se reveste de interesse a manutenção do adicional de 7% previsto no artigo 4.º das Instruções Preliminares da Pauta dos Direitos de Importação, e tendo igualmente em atenção os compromissos assumidos internacionalmente pelo País;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1, 3.º, do artigo 16.º da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É eliminado o artigo 4.º das Instruções Preliminares da Pauta dos Direitos de Importação, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 42 656, de 18 de Novembro de 1959.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco dos Santos Gonçalves* — *José da Silva Lopes*.

Promulgado em 28 de Outubro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.